



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.721293/2008-52  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1401-001.343 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RIOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais há comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações não são caracterizados como omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão de piso, fls. 98:

*Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor total de R\$ 1.220.792,55, incluídos os acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 2004.*

*A autuação fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida e fundamentou-se em depósitos bancários efetuados em moeda corrente, não comprovados, embora tendo sido o contribuinte devidamente intimado.*

*Cientificado do lançamento em 23/12/2008 apresenta impugnação em 21/01/2009 onde alega em síntese que:*

- 1. o fisco intimou a atuada a comprovar com documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega do numerário ao caixa da PJ, a título de integralização de aumento de capital, o que foi feito com recibo interno;*
- 2. em seguida, o fisco aceitou como caracterizado que a efetiva entrega do numerário somente ocorreu, por ocasião dos depósitos em dinheiro nos Bancos Rural e Bradesco;*
- 3. se os depósitos têm origem na integralização de capital do sócio, não há que se falar em depósito de origem não comprovada, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96;*

A 1ª Turma da DRJ Belém, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 97:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais há comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações não são caracterizados como omissão de receitas.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Processo nº 10283.721293/2008-52  
Acórdão n.º **1401-001.343**

**S1-C4T1**  
Fl. 4

---

A referida decisão foi submetida à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de autuação efetuada com base em depósitos bancários para o ano-calendário de 2004.

Em sua defesa, a contribuinte sustentou que os depósitos em questão tiveram origem na integralização de capital do sócio, portanto, não haveria que se falar em depósito de origem não comprovada, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A decisão de piso, com base nos elementos constantes dos autos, constatou ser incabível o arbitramento com base em omissão de receitas detectada por intermédio da movimentação bancária para o citado ano-calendário de 2004.

Para maior clareza, transcrevo o seguinte trecho da decisão de piso, 99:

*Na descrição dos fatos o fiscal autuante afirma que ficou caracterizado que a efetiva entrega dos numerários somente ocorreu por ocasião dos depósitos em dinheiro nos Bancos Rural e Bradesco, configurando omissão de receita em igual valor, nos termos do artigo 287 do RIR/99. O enquadramento legal foi capitulado nos artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430/96.*

*A fim de explicitar o argüido pela impugnante, passa-se à análise da autuação efetuada com base em depósitos bancários para o ano-calendário de 2004.*

*No processo verifica-se, às fls. 48/49, que foi escriturado no Livro Diário, a integralização de capital, pelo sócio José Lopes Júnior, do valor de R\$ 6.200.000,00, em 29/03/2003 e em 27/03/2003 consta escrituração de empréstimo ao mesmo sócio, no mesmo valor.*

*Em auditoria, a autoridade fiscal identifica que o retorno do empréstimo à empresa só ocorreu efetivamente no ano-calendário de 2004, portanto, está devidamente comprovado, conforme sua própria afirmação, que os depósitos bancários referem-se à integralização de capital do sócio, no valor de R\$ 6.200.000,00.*

*Ora, se a devolução do empréstimo ocorreu em 2004, está claro que não houve a integralização do capital em 29/03/2003, como escriturado no Livro Diário, tendo provavelmente a omissão de receita ocorrido no ano-calendário de 2003. Assim, no caso presente caso, não cabe o arbitramento com base em omissão de receitas detectada por intermédio da movimentação bancária para o ano-calendário de 2004.*

Concordo inteiramente com a conclusão exposta na decisão de piso.

De fato, é fato patente que não ocorreu a integralização de capital em 29/03/2003, ao contrário do que foi escriturado no Livro Diário. Conseqüentemente, é forçosa a conclusão de que a omissão de receita provavelmente ocorreu no ano-calendário de 2003, e não no ano-calendário de 2004, conforme consta do presente lançamento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, considero que o presente recurso de ofício não merece ser provido.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos